Segunda-feira 14 de Abril de 1919 — I Série — Número 77

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	24$	Semestre	12$50
A 1.ª série. . . . »	11$	»	6$00
A 2.ª série. . . . »	9$	»	5$00
A 3.ª série. . . . »	7$	»	3$50

Avulso: Número de 2 pág. $05;
de mais de 2 pág., $03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:390, alterando o capítulo 4.º do artigo 22.º do orçamento do Ministério do Interior por motivo de ser elevada a verba destinada à polícia de segurança do Estado.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:391, tornando extensivos a todos os magistrados das colónias já nomeados juízes de 1.ª instância ao tempo da promulgação da lei de 14 de Junho de 1913, que regulou a antiguidade dos juízes do ultramar para o efeito da sua passagem à magistratura da metrópole, e as condições em que essa passagem deve efectuar-se, o disposto no artigo 9.º da referida lei.

Portaria n.º 1:742, regulando a execução do § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 3:856, sôbre o inquérito judicial sumário que deve preceder a aplicação das penas disciplinares estabelecidas na lei da Separação do Estado das Igrejas, quanto ao prazo dentro do qual os argüidos devem apresentar as suas defesas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:392, tornando nulas de pleno direito todas as vendas, compensações e transferências, a qualquer título, de créditos sôbre o Estado não reconhecidos por sentença transitada em julgado.

Decreto n.º 5:393, modificando alguns artigos da legislação sôbre execução por dívidas à Fazenda Nacional.

Decreto n.º 5:394, ampliando o quadro do corpo da fiscalização dos impostos, a que se refere o artigo 14.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911.

Decreto n.º 5:395, criando um imposto sôbre a venda dos objectos constantes da relação anexa ao mesmo decreto e regulando a sua aplicação.

Rectificação ao decreto n.º 5:369, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 73, de 9 de Abril de 1919, que encorporou na Assistência Pública a Obra de Assistência de 5 de Dezembro.

Decreto n.º 5:396, permitindo aos ajudantes de despachantes oficiais existentes à data da publicação do decreto n.º 4:560, de 8 de Junho de 1918, prestar, para a sua nomeação de despachantes, fiança idónea na respectiva alfândega.

Rectificação ao padrão do barrete para sargentos, estabelecido nas alterações ao plano de uniformes de que trata o decreto n.º 5:126, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 20, de 30 de Janeiro de 1919.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 5:397, abrindo um crédito especial de 250.000$ para compra de terrenos e materiais destinados a encetar a construção do primeiro bairro operário com 1:000 habitações independentes.

Portaria n.º 1:743, nomeando uma comissão a fim de regularizar a admissão e transferência de operários das obras do Estado.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 5:398, transferindo uma verba do artigo 31.º do capítulo 10.º para o artigo 29.º do capítulo 8.º do orçamento para o corrente ano de 1919.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Pública

Decreto n.º 5:390

Considerando a insuficiência da verba orçamental destinada ao serviço da polícia do segurança do Estado, não obstante as especiais exigências do serviço público:

Sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e Ministro das Finanças:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o capítulo 4.º, artigo 22.º, do orçamento do Ministério do interior, elevando a 80.836$ a verba destinada à polícia de segurança do Estado, sem modificação nos vencimentos dos funcionários efectivos.

Art. 2.º Para êste efeito é aberto no Ministério das Finanças a favor do do Interior um crédito de 40.418$, que reforçará esta verba, dotação do orçamento de 1918-1919.

Art. 3.º Fica o director da polícia de segurança do Estado autorizado a exceder os duodécimos orçamentais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Abril de 1919. — João do Canto e Castro Silva Antunes — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *Vítor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:391

Tendo em vista a representação em que grande número de magistrados judiciais das colónias pede que se lhe torne extensiva a disposição do artigo 9.º da lei de 14 de Junho de 1913, reconhecendo-se-lhe desta maneira os direitos que o artigo 132.º do regimento da administração da justiça nas províncias ultramarinas, aprovado por decreto de 20 de Fevereiro de 1894, expressamente garantia;

Considerando que, nos termos dos artigos 25.º e 27.º

do decreto de 7 de Dezembro de 1836, das disposições do decreto de 21 de Abril de 1842, dos artigos 13.º e 23.º do regimento de justiça de 30 de Dezembro de 1852 e do artigo 149.º do regimento de justiça de 1 de Dezembro de 1866, combinados com os artigos 132.º e 133.º do citado regimento de 20 de Fevereiro de 1894, todos os magistrados judiciais do ultramar tinham direito a passar à metrópole, ou para a 3.ª classe da 1.ª instância ou para qualquer das Relações, desde que, respectivamente, completassem nas colónias seis ou quinze anos de serviço judicial efectivo;

Considerando que nestas condições é de incontroversa justiça que se faculte àqueles que já eram juízes de 1.ª instância ao tempo da promulgação da mencionada lei de 14 de Junho de 1913, como se fez para os que já o eram de 2.ª, o direito de optarem pelo regime judiciário anterior, em harmonia com o invocado artigo 9.º da mesma lei;

Considerando, finalmente, que dêste facto nem sequer pode advir prejuízo apreciável para a magistratura da metrópole, porque, se por um lado diminui o período actualmente necessário para os referidos juízes entrarem na 2.ª instância do continente, por outro lado inibe-os da passagem à 1.ª instância pelas portas abertas do artigo 5.º da supracitada lei de 14 de Junho, deixando-lhes apenas o recurso de ingressarem numa comarca de 3.ª classe ao fim de seis anos de serviço no ultramar, quando por qualquer circunstância não possam perfazer os quinze anos indispensáveis para a entrada nas Relações da metrópole:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 9.º da lei de 14 de Junho de 1913, a qual regulou a antiguidade dos juízes do ultramar, para o efeito da sua passagem à magistratura da metrópole, e as condições em que essa passagem deve efectuar-se, é tornado extensivo a todos os magistrados das colónias já nomeados juízes de 1.ª instância ao tempo da promulgação da mesma lei, ainda quando hajam tomado posse dos respectivos cargos em data a esta posterior, desde que o tenham feito dentro do prazo legal.

§ único. A declaração a que se refere o citado artigo deverá dar entrada no Ministério das Colónias ou ser-lhe remetida pelas vias competentes, conforme o interessado se encontrar na metrópole ou no ultramar, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação do presente diploma no *Diário do Govêrno* ou no *Boletim Oficial* da respectiva província ultramarina.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 14 de Abril de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

4.ª Repartição

Portaria n.º 1:742

Tornando-se necessário regular a execução do § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 3:856, sôbre o inquérito judicial sumário que deve preceder a aplicação das penas disciplinares estabelecidas na Lei da Separação do Estado das Igrejas, quanto ao prazo dentro do qual os argüidos devem apresentar as suas defesas;

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 191.º da citada lei:

O Govêrno da República Portuguesa determina, pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, que o juiz que tiver procedido ao inquérito sumário aludido no § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, ouça logo em seguida o argüido sôbre a matéria da acusação e recolha a defesa que ela produzir em prazo não superior a dez dias. Se o argüido se tiver ausentado, o juiz participará imediatamente o facto à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, propondo um prazo, nunca superior àquele, dentro do qual o argüido será convidado, por aviso por esta publicado no *Diário do Govêrno*, a examinar o processo e produzir a sua defesa perante o respectivo juiz, sob pena de, não o fazendo em tempo, por si ou por procurador bastante, se prosseguir, nos termos ulteriores, à sua revelia. Produzida a defesa ou findo o prazo marcado, será o processo remetido à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, para ser submetido a despacho ministerial, com prévio parecer da Comissão Central de Execução da Lei da Separação.

Paços do Govêrno da República, 11 de Abril de 1919. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Joaquim Granjo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:392

Convindo acautelar os interêsses do Tesouro contra as reclamações que, falhas de justiça, procuram valimento junto dos Poderes Públicos, sem prévia declaração com trânsito em julgado do Poder Judicial, único que pela Constituição da República é competente para confirmar e reconhecer direitos contestados ou duvidosos;

E sendo certo que a não observância dêste preceito e a falta de expressa disposição sôbre a matéria tem servido para tentativas pouco escrupulosas de assaltos aos dinheiros públicos:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nulas de pleno direito todas as vendas, compensações e transferências, a qualquer título, de créditos sôbre o Estado não reconhecidas por sentença transitada em julgado.

Art. 2.º Os notários públicos farão certos os interessados, no acto da realização do instrumento em que se pretendam fazer as transacções, da letra dêste decreto, devendo tal facto constar de contexto do documento.

Art. 3.º A infracção ao disposto no artigo antecedente fará incorrer os respectivos oficiais públicos na multa de 10 por cento da importância da transacção.

Art. 4.º Esta lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Abril de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*